



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.001368/93-00
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.616
RECURSO Nº : 119.388
RECORRENTE : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

IMPORTAÇÃO.ZONA FRANCA DE MANAUS.
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Importação de mercadoria em estado e condições diferentes do consignado na guia de importação.

Descumprimento das condições exigidas para o gozo do benefício fiscal.

Não caracterizada a nulidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

21 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.388
ACÓRDÃO Nº : 303-29.616
RECORRENTE : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a Declaração de Importação 002829, de 26/02/93, da Alfândega de Manaus/AM, YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA submeteu a despacho de importação, com suspensão de tributos de acordo com o art. 3º do Decreto 61.244/67, combinado com o Decreto 205/91, partes, peças e componentes para a produção de veículo aquático, marca Yamaha, discriminadas em 21 Adições e com classificação tarifária específica para cada uma. O transporte da mercadoria foi feito, pelo navio SERENITY, acobertada pelo B/L 55501, e de Fortaleza para Manaus seguiu pelo navio ANA LUIZA, entrado em Manaus em 18/02/93.

Em conferência física da mercadoria, verificou a Auditora Fiscal que em lugar de partes, peças e componentes, haviam descarregado os veículos acabados, razão pela qual, a classificação tarifária a adotar deveria ser 8903.99.9900, motivando a alteração na alíquota *ad valorem* e conseqüente exigência de tributos e multa pela perda dos benefícios e mudança do regime de Tributação, de suspensão para imposto integral. Aplicou ainda a multa do art. 526, II, do R.A. (30% do valor CIF).

No recurso dirigido a este Conselho de contribuintes, a empresa reitera o que já discutiu na fase de impugnação, para concluir que o produto quando chegou à fábrica **não estava montado**. Acrescenta que a rejeição do seu pedido de perícia configura cerceamento de defesa e que a visita que recebeu foi do mesmo fiscal que lavrou o auto. Caso o Conselho entenda não determinar a perícia, com a anulação do julgamento, tem certeza de que a ação fiscal será julgada improcedente. Quanto à multa do art. 526, inciso II, do RA, diz ser jurisprudência deste Conselho não aplicá-la.

Em Sessão de 10/11/98, houve por bem, a maioria da Câmara converter o julgamento em diligência à SUFRAMA na forma da Resolução 303-721 com solicitação de que a SUFRAMA se manifestasse sobre o assunto. A resposta está contida no Ofício 2375/SPR-DEAPI-COAUP, de 28 de março de 2.000 (fls. 306 e 307/321).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.388
ACÓRDÃO Nº : 303-29.616

VOTO

A autuação se fez pelo fato de a empresa haver importado como sendo partes, peças e componentes necessários para a produção de veículo aquático, e assim declarando na GI e no despacho de importação, em códigos específicos para as diversas Adições de peças, ao passo que, na realidade, a mercadoria consistiu de veículos acabados do código TAB/SH 8903.99.9900.

Rejeito, inicialmente, a arguição de cerceamento de defesa, uma vez que a própria empresa fizera renúncia do seu direito de requerer a perícia, consta da impugnação. Os fatos estão descritos e demonstrados, não havendo a empresa contestado diretamente a acusação contida no Auto de Infração, mas fez uso da autorização dada pela SUFRAMA relativa ao processo produtivo básico. Quanto ao material, diz que o veículo não veio pronto pois lhe faltava montar certas peças que enumera.

Quanto ao mérito, releva acentuar a resposta da Suframa em seu Ofício, de que não cabe àquele órgão proceder à verificação física das mercadorias quando da chegada ao país, sendo esta função específica da receita Federal, e foi precisamente esta a origem do presente processo fiscal. A Suframa não faz inspeção do cumprimento do processo produtivo nem seus inspetores têm acesso ao estado como os insumos chegaram ao país uma vez que nesta fase eles não atuam, mas sim os auditores da Receita Federal. Assim é que foi apurado que em lugar de partes, peças e componentes necessários para a produção do veículo aquático, como constava da guia de importação com classificação em códigos específicos, como era o compromisso do contribuinte, havia mercadoria diferente como acentuado no Auto de Infração, a saber, veículos acabados ou considerados como tais, do código 8903-99-9900.

As informações constantes dos autos, já confirmavam a verificação do Auditor Fiscal, de que o veículo aquático veio pronto ou quase pronto: não se tratava, por conseguinte, apenas de partes, peças e componentes para a sua montagem na Zona Franca.

Vindo o veículo pronto ou quase pronto ou por acabar e já apresentando as características essenciais do artigo pronto ou acabado, não há dúvida de que, por força da RGI-3, letra "a" da NBM/TAB/SH, como tal deve ser tratado. Deste modo, o código correto é aquele adotado pelo autuante e confirmado pela autoridade de primeira instância: 8903.99.9900 aquático.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.388
ACÓRDÃO Nº : 303-29.616

Assim, à falta de cobertura dos materiais na GI e tendo em vista os fundamentos legais que integram a decisão de primeira instância e que adoto como se aqui transcritos foram, pelas mesmas razões, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.001368/93-00

Recurso n.º : 119.388

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.616

Brasília-DF,

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em *[assinatura]*

~~João Holanda Costa~~

~~Presidente da Terceira Câmara~~

~~Presidente~~

Ciente em: 21 de março de 2001

[assinatura]

Lígia Soeff Vianna
PROCURADORA NA FAZENDA NACIONAL